

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Brasília, 16 de julho de 2020.
 À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 BRASÍLIA/DF
 REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP No 05/2020

Senhora Pregoeira

A NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMATICA LTDA, já conhecida no presente processo, vem, à sua presença, com base no Art. 44 § 1º da Lei 10.024/19; Art. 49 § 3º da Lei 8666/93, ofertar o presente RECURSO contra a decisão que determinou o aceite e habilitação da empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA no processo licitatório, o que passa a fazer nos seguintes termos:

1. Trata-se de processo licitatório para contratação de switches de acesso I3 com cabos de empilhamento, interfaces de fibra ótica, software de gerência e os respectivos serviços de instalação e garantia do fabricante para atender as necessidades da FUNASA.
2. A licitante Zoom Tecnologia Ltda., sagrou-se vencedora do presente certame eis que ofereceu o melhor preço para a solução que se pretende contratar. Contudo, a simples análise da documentação fornecida pela licitante melhor colocada no presente Pregão é suficiente para se concluir que esta não atendeu às exigências impostas no instrumento convocatório.
3. Por essa razão, não resta alternativa à Recorrente senão apresentar as razões pelas quais acredita-se que a licitante Zoom Tecnologia Ltda., não merece ser declarada vencedora no presente certame.

O NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ZOOM TECNOLOGIA LTDA.

4. Conforme já adiantado, a Licitante Zoom Tecnologia Ltda. venceu o presente certame em razão do preço oferecido pelo produto que se pretende contratar. Porém, a aparente vantajosidade no preço, por si só, não tem o condão de determinar o resultado de um processo licitatório, eis que o Art. 3º da Lei 8.666/93 determina qual é o objetivo de uma licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Da leitura da proposta comercial apresentada pela Recorrida, bem como o ponto a ponto constante da documentação, conclui-se que a Recorrida não logrou êxito em atender aos requisitos do instrumento convocatório.

6. A propósito do subitem 25.10.1.13, exige-se o seguinte:

“25.10.1.13. Possuir servidor TACACS+ para autenticação dos operadores e permitir autorização de comandos que podem ou não ser atribuídos ao operador dos dispositivos de rede (AAA);”

7. A empresa Zoom Tecnologia LTDA apresenta informação insuficiente e equivocada, uma vez que a referência não guarda relação com o item editalício indexado. Afirmá a Recorrida:

Huawei Hedex online Páginas 21 e 1522

https://support.huawei.com/hedex/pages/EDOC1100107092JEH0704L/09/EDOC1100107092JEH0704L/09/resources/p_des_authentication_005.html?ft=0&fe=10&hib=4.1.3.1.3&id=p_des_authentication_005&text=Function&docid=EDOC1100107092

https://support.huawei.com/hedex/pages/EDOC1100107092JEH0704L/09/EDOC1100107092JEH0704L/09/resources/feature_auth_002.html?ft=0&fe=10&hib=7.1.3.3&id=feature_auth_002&text=User%2520Authorization&docid=EDOC1100107092

8. A suposta comprovação apresentada pela empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA não demonstra a funcionalidade exigida. Há uma tentativa de ludibriar a comissão de licitações apontando a uma referência que não faz sentido, demonstrando ou um desconhecimento da tecnologia ou uma clara intenção de mascarar o não atendimento ao item. Eis que em relação à primeira URL, não há qualquer comprovação quanto à existência de servidor TACACS+ na solução Huawei eSight. O mesmo ocorre em relação à segunda URL em que se tenta mostrar o mecanismo do processo de autenticação, o que nada agrupa ao requisito do item.

9. Simplesmente informar possíveis políticas do operador e demais processos do AAA em nada caracteriza a entrega de um SERVIDOR TACACS+ na solução Huawei eSight. Deixar de entregar o servidor descaracteriza um requisito de SEGURANÇA importantíssimo para a FUNASA, além de trazer à tona uma falsa proposta mais vantajosa não obedecendo critérios expressamente necessários em edital.

10. Ademais, a tentativa de correlacionar a funcionalidade TACACS+ com o processo de autenticação não merece prosperar, eis que ferramentas de autenticação, inclusive produtos opensource do mercado, seguem o método mencionado e isso em nada caracteriza tecnicamente a solução exigida.

11. Dessa forma não há qualquer apontamento na proposta apresentada à entrega de um servidor TACACS+, tampouco é demonstrado as funcionalidades deste servidor na solução ofertada, deixando claro e evidente o não atendimento ao item, seja de um modo ou outro.

12. No intuito de ser parcial, esta recorrente realizou ampla pesquisa a respeito do tema, onde ficou constatado que o fabricante Huawei possui uma solução com nomenclatura similar, denominada HWTACACS. Todavia, este não é compatível, em sua plenitude, com protocolo TACACS+ como pode ser constatado no próprio link do fabricante (<https://support.huawei.com/enterprise/en/doc/EDOC1000178178/728a0b25/is-hwtacacs-compatible-with-tacacs>).

13. Isso só ratifica a intenção desta licitante em tentar ganhar o projeto ofertando produtos incompletos, sem atender às características editalícias, não fornecendo o que é mandatório à solução desde certame, tampouco buscando soluções externas para cumprir a exigência clara do edital. Gerando assim, prejuízo financeiro e tecnológico a esta Fundação.

14. Importante destacar a importância desta ferramenta para o órgão, uma vez que o uso do TACACS + fornece autenticação, autorização e contabilidade, além de criar uma camada adicional de proteção de redes e acessos mais granulares, caracterizando parcela e características absolutamente relevantes a contratação.

15. Ainda nessa linha, a Recorrida não conseguiu demonstrar o atendimento ao subitem 25.10.1.15 que assim determina:

“25.10.1.15. Deverá prover a visibilidade dos dispositivos da rede, além dos dispositivos físicos que estão autenticando na rede, dando visibilidade inclusive do sistema operacional destes dispositivos (Windows, Linux, IOS, etc);” fica clara a intenção da empresa Zoom Tecnologia LTDA de entregar uma solução incompleta e que não atende os requisitos exigidos pelo presente certame.”

16. Para esse item, a empresa Zoom Tecnologia LTDA apresenta a seguinte suposta comprovação em seu documento:

Huawei Hedex online Página 27

https://support.huawei.com/hedex/pages/EDOC1100107092JEH0704L/09/EDOC1100107092JEH0704L/09/resources/p_des_resource_005.html?ft=0&fe=10&hib=4.1.3.2.3&id=p_des_resource_005&text=Function&docid=EDOC1100107092

https://support.huawei.com/hedex/pages/EDOC1000183850JEG12297/12/EDOC1000183850JEG12297/12/resources/en-us_topic_0087856711.html?ft=0&fe=10&hib=4.1.3.12.4&id=EN-US_TOPIC_0087856711&text=Single%2520NE%2520Management&docid=EDOC1000183850

17. A descrição do próprio Edital indica que os licitantes podem compor softwares, o que não fez a recorrida, mesmo sem atender as exigências, no intuito de diminuir custos . Vejamos o que diz a descrição indicada no subitem do item supracitado: “25.10.1.2. Software específico para gerenciamento da solução, ou composto por mais de um software, devendo atender a todos os requisitos da solução de gerência e sendo capaz de gerenciar todos os switches fornecidos;”. Por razões óbvias, tal omissão impacta no preço ofertado.

18. O fabricante do produto ofertado pela Recorrida possui em seu portfólio um software capaz de realizar tal função, o Agile Controller. Contudo tal software não consta em sua proposta, e tão pouco no ponto a ponto. Ao invés disso a Recorrida ofertou somente o software de gerenciamento Huawei eSight. Vejamos:[Imagem 1 - vide doc]

19. Ratificamos que para atender ao item de gerenciamento, inclusive esta funcionalidade, foi permitida a entrega de softwares adicionais para composição com tal prerrogativa, seja ela pertencente à solução de gerência ou não. O fato é que a solução de gerência Huawei eSight não apresenta esta funcionalidade, o que exigiria desta recorrida a entrega de um segundo software, a saber Agile Controller, para atendimento ao item. Conforme pode ser observado no próprio site do fabricante: <https://e.huawei.com/en/material/networking/88f9e9477d9f41259af6e5a44c1ed0a4>.

20. Não menos importante, vale ressaltar que esta comprovação utilizada para o item 25.10.1.15 já havia sido feita no item 25.10.1.7., item este mencionando a necessidade de um dashboard para visualização dos dispositivos de rede. Porém aqui temos a necessidade de visualização dos dispositivos finais, inclusive mencionados sistemas operacionais destes tipos de dispositivos (smartphones, notebooks, desktops, endpoints em geral), o que a solução ofertada não oferece.

21. Tais funcionalidades exigidas trazem maior segurança para o ambiente da Fundação Nacional de Saúde. Sem tais visibilidades, leva-se mais tempo para identificar possíveis problemas causados por dispositivos vulneráveis. Sem visibilidade dos dispositivos conectados ou autenticados, o processo de identificação de problemas causados por um determinado dispositivo é quase impossível. Uma vez que o órgão consegue ter visibilidade dos dispositivos autenticados, seu sistema operacional, uma ação rápida e eficaz pode ser executada, evitando maiores danos ao órgão.

22. Dessa forma, fica claro o não atendimento do item e a clara intenção de causar prejuízos ao órgão, visando somente a redução de custo próprio para a execução do projeto.

23. A propósito do subitem 25.10.1.25, tem-se:

“25.10.1.25. Permite a monitoração de uso de energia PoE em cada porta e consolidado para cada equipamento;”, a empresa Zoom Tecnologia LTDA não comprova tal exigência e novamente tenta apresentar uma alternativa para mascarar a funcionalidade solicitada.”

24. A Recorrida pretende comprovar a adequação da seguinte forma:

Huawei Hedex online página 3680

https://support.huawei.com/hedex/pages/EDOC1100107092JEH0704L/09/EDOC1100107092JEH0704L/09/resources/n_httpclient_inter02_07.html

ft=0&fe=10&hib=8.1.3.3.4.8&id=n_httpclient_inter02_07&text=Performance%2520Indicator%2520List&docid=EDOC1100107092

25. Informamos que a funcionalidade exigida não é atendida pela forma como o mecanismo apontado trabalha. Não existem elementos na documentação disponível no site oficial do Fabricante que comprovem atendimento aos requisitos do item. O apontamento descrito no documento de comprovação NÃO é um processo de monitoramento, e sim um report (exportação de uma planilha) para que seja trabalhada à mão. O arquivo baixado na justificativa nada mais é do que a explanação de listagem das MIBs SNMP, não havendo ainda sequer a clareza quanto à origem destas MIBs. Assim, ressalta-se o não atendimento à exigência do edital para a questão de monitoramento do referido item.

26. Cumpre ressaltar a magnitude de um projeto desta natureza, pois o não atendimento a este item repassa à FUNASA a responsabilidade de realizar este tipo de leitura, sendo ela criticamente baseada em operação manual. Ora, abrir mão de sua responsabilidade editorial e repassá-la a outrem é um tanto quanto incoerente, inviabilizando ainda o trabalho da FUNASA diante do volume de equipamentos, localidades e no recurso limitado de analistas de infraestrutura presente na Fundação Nacional de Saúde.

27. Tal funcionalidade é imprescindível para gerenciamento e controle dos dispositivos que utilizam das portas PoE. Tais portas são responsáveis por alimentar demais dispositivos de rede que trabalham com tal tecnologia. Sem visibilidade e controle de tais portas, fica praticamente impossível de detectar erros ou falhas nos equipamentos. Outro ponto que deve ser levado em consideração é a magnitude deste projeto, onde um número grande de dispositivo deverá ser gerenciado e sem uma forma prática de detecção e monitoramento dos dispositivos, fica impossível identificar e remediar problemas enfrentados por falhas na alimentação por portas PoE.

28. A Respeito do subitem 25.10.1.27, tem-se que:

"permite o monitoramento de temperatura de operação dos equipamentos;". Apesar da clareza contida no referido item, a Recorrida não apresenta comprovações técnicas plausíveis para atendimento do item solicitado.

29. A Zoom tecnologia pretende comprovar o atendimento ao item da seguinte forma:

Huawei Hedex online página 3680

https://support.huawei.com/hedex/pages/EDOC1100107092JEH0704L/09/EDOC1100107092JEH0704L/09/resources/n_httpclient_inter02_07.html?ft=0&fe=10&hib=8.1.3.3.4.8&id=n_httpclient_inter02_07&text=Performance%2520Indicator%2520List&docid=EDOC1100107092

33. Esta comprovação é semelhante ao item anterior já questionado. A funcionalidade exigida não é atendida pela forma como o mecanismo apontado trabalha. Conforme descrito no documento de comprovação, não é um processo de monitoramento, e sim um report (exportação de uma planilha) para que seja trabalhada à mão. O arquivo baixado na justificativa nada mais são do que as MIBs SNMP, e sequer aponta a origem destas MIBs. Assim, ressalta-se o não atendimento à exigência do edital para a questão de monitoramento do referido item. Pensando na magnitude de um projeto desta natureza, o item além de não apresentar a funcionalidade exigida, ainda demanda uma operação manual do órgão, o que se torna inviável pensando no volume de equipamentos, localidades e no recurso limitado de analistas de infraestrutura presente na Fundação Nacional de Saúde.

34. Sem esta visibilidade de temperatura dos equipamentos, não há como prevenir ou detectar antecipadamente uma falha em um equipamento por elevação de temperatura. Se todo esse processo deve ser feito manualmente, perde-se a visibilidade em tempo real de um acontecimento. Pelo grande quantitativo de equipamentos, ter que fazer um trabalho manual para identificar a temperatura de todos os 248 dispositivos, além de não ser efetivo, teria que ser executado constantemente e em pequenos intervalos de tempo, pois qualquer problema não identificado no sistema de refrigeração, por exemplo, elevaria a temperatura no dispositivo e só seria detectado no próximo ciclo de geração da planilha com esses valores de temperatura, o que torna o processo inviável e oneroso, tendo em vista que tal função ocuparia facilmente todo o dia de um colaborador. Seguindo este pensamento, fica clara a necessidade de ter tal funcionalidade para detecção imediata e em tempo real de elevação de temperatura para tomar uma ação e remediar algum problema.

35. Determina o subitem 25.7.2.13 o seguinte:

"25.7.2.13 é necessário que o equipamento permita mecanismos de autenticação do usuário baseado em 802.1x.", a empresa Zoom Tecnologia LTDA não apresenta insumos suficientes para tal comprovação.

36. Mais uma vez a falta de transparência da documentação da Recorrida impede uma verificação adequada do produto ofertado. A documentação de comprovação ponto a ponto em nada menciona o tipo de licenciamento do CloudEngine S5731-S a ser utilizado por esta licitante. Conforme documento "Brochure", para habilitar algumas funcionalidades como VXLAN, funcionalidade de campus insight e autenticação de usuário, é necessária a entrega de licenciamento do tipo N1 Advanced, licenciamento este não apresentado no documento acima mencionado. Ratificamos a importância ao apontamento a todos os softwares e hardwares necessários ao atendimento das características do projeto. A ocultação de informação caracteriza a não entrega destes itens e, caso aceito pela FUNASA, ficará a instituição refém de receber aquilo que a proponente elencou em sua proposta/ comprovação ponto a ponto.

37. No documento Huawei CloudEngine S5731-S Series Switches Brochure.pdf <https://e.huawei.com/en/material/networking/6319b814d3df471cbc466175ecb5a955>, encontrado publicamente no site do fabricante, este item é evidenciado conforme tabela retirada do documento informado, conforme imagem abaixo: [vide doc]

Imagem 2

38. O Subitem 25.10.1.6.1 exige:

"25.10.1.6.1 Caso o fabricante não possua solução de gerenciamento em software (virtualizada) será aceito solução em appliance externo que implemente todas as funcionalidades solicitadas neste termo."

39. A Recorrida apresenta o seguinte documento como suposta comprovação:

Huawei Hedex online página 274

https://support.huawei.com/hedex/pages/EDOC1100107092JEH0704L/09/EDOC1100107092JEH0704L/09/resources/en-us_topic_0140434736.html?ft=0&fe=10&hib=4.1.7.1&id=EN-US_TOPIC_0140434736&text=Hardware%2520and%2520Software%2520Configurations&docid=EDOC1100107092

40. Complementarmente observamos o capítulo: "Configuration Requirements for the eSight Server (Physical Machine)".

41. Pela documentação acostada aos autos pela Recorrida, não existe claramente a intenção de entrega de Hardware físico para a instalação da solução Huawei eSight. Não faz parte do objeto, repassar responsabilidades à contratante de algo que deve ser atendido e entregue pelo licitante a ser contratado conforme edital.

42. Neste sentido, temos uma grave ofensa ao processo licitatório, uma vez que o fornecedor desta proposta não honrou com as exigências impostas pelo instrumento convocatório deixando a cargo desta FUNASA a compra e disponibilização do servidor para instalação do seu software.

43. Por fim, é imprescindível que o software seja compatível em solução virtualizada (HyperV) ou ser entregue em appliance físico e, neste caso, nenhuma das possibilidades está sendo respeitada pelo licitante.

44. Entendemos este ser um item básico e imprescindível entendimento uma vez que constitui grave falha o não cumprimento e acarreta dispêndios financeiros não planejados a FUNASA, uma vez que a não entrega do item como claramente descrito no edital obriga a FUNASA, a contratar hardware adicional fora do escopo do edital, para ter item essencial para instalação, operação, manutenção e monitoramento da rede que será composta pelos componentes objeto deste edital.

45. Ademais, a que se dizer que se o edital resguardasse tal possibilidade, diversas empresas poderiam ter participado do certame ofertando valores menores e por consequência se sagrado vencedora. Aceitar que a FUNASA irá disponibilizar a infraestrutura necessária para o correto funcionamento da solução desta recorrida, caracteriza grave ofensa ao princípio da isonomia e uma vantagem desleal a esta recorrida.

46. Ainda nesse sentido, o subitem 25.10.1.10, determina que:

"25.10.1.10. Permitir configuração e Zero Touch Provisioning (ZTP);", a Zoom Tecnologia LTDA não apresenta comprovações claras e concretas de atendimento ao item citado."

47. A Recorrida afirma que atende ao referido item da seguinte maneira:

Huawei Hedex online Página 2162

https://support.huawei.com/hedex/pages/EDOC1100107092JEH0704L/09/EDOC1100107092JEH0704L/09/resources/n_product_description_configfile4.html?ft=0&fe=10&hib=7.1.12.7.1.2&id=n_product_description_configfile4&text=Functions&docid=EDOC1100107092

48. Entretanto, não consta do referido documento qualquer referência de tecnologia de configuração ZTP. Percebe-se claramente que há apenas menção de funcionalidade de import, backup, restore e comparação de arquivos de configuração, que em nada tem relação quanto a Zero Touch Provisioning.

49. Dessa forma fica evidenciado que a solução não possui a funcionalidade demandada e que tal comprovação apenas tenta levar ao entendimento que a solução atenderia ao solicitado, mas apenas demonstra uma intenção de mascarar o não atendimento do item.

50. É importante ressaltar que a magnitude e complexidade do projeto exige tecnologias consolidadas e que tragam confiabilidade no momento da implementação. Tal funcionalidade é de extrema importância, pois para o escopo definidor e pelo prazo de instalação definido pela casa, a funcionalidade representa uma garantia de agilidade de instalação, reparo e recuperação de desastres, uma vez que tal funcionalidade exige nenhuma interação no processo inicial de configuração dos dispositivos. Sem tal funcionalidade, todas as configurações devem ser inseridas no momento da instalação do dispositivo, demandando mais tempo de configuração e consequentemente prolongando o tempo de instalação inicial ou recuperação de algum desastre no ambiente. Ademais, configurações que sigam prerrogativas baseadas em ZTP tendem a eliminar os processos manuais de instalação e configuração - não apenas para a implantação do site principal, mas também para a implantação e upgrade do seu equipamento de transporte em um grande número de sites.

51. A manutenção da decisão Recorrida com a consequente homologação e adjudicação do presente certame à empresa que não atendeu à íntegra das exigências contidas no Edital fere os princípios Constitucionais da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

52. O Tribunal de Contas da União é enfático ao combater desrespeitos como o que se verifica no presente caso. Pede-se vênia para colacionar precedentes jurisprudenciais nesse sentido, a começar pela lição doutrinária de se Subprocurador-Geral, Lucas Rocha Furtado:

(O Edital) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

53. O TCU, em decisão recente, entendeu reafirmou que:

"24. No que tange à impossibilidade de o pregoeiro aceitar o laudo apresentado intempestivamente (alínea 'e') , a busca pela ampliação do número de empresas aptas a avançar em cada etapa procedural da licitação não pode justificar o atropelo das normas expressas no edital, ainda que presumivelmente irregulares, por violação ao que estabelece o artigo 41, caput, da Lei 8.666/1993 ('A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada') , do qual derivam os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. Tendo sido o edital, precisamente no item 8.3 do seu Termo de Referência, expresso em se exigir das licitantes o combatido laudo junto à proposta comercial, de fato não cabe ao pregoeiro aceitá-lo em momento distinto, já que é inadmissível à Administração deixar de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."

54. Rigorosamente na mesma linha são os Acórdãos: 1.389/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.730/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 966/2011-1ª Câmara, Ministro-Relator Marcos Bemquerer; e Acórdão 460/2013-2ª Câmara, Ministro-Relator Ana Arraes. 1 Acórdão 1.700/2020 TCU Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman.

55. A Suprema Corte brasileira também já se debruçou sobre o tema tratado no presente recurso:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.2

56. Também o Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editorial. Sabe-se que o procedimento licitatório é

2 RMS 23640/DF

resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

57. Portanto, as falhas contidas na documentação da Recorrida não podem prevalecer.

O PEDIDO

58. Por todo o exposto, protesta-se pelo provimento do presente recurso para que no mérito seja a licitante Zoom Tecnologia Ltda., desclassificada do presente certame, passando-se à análise da documentação da segunda colocada no presente processo licitatório.

NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMATICA LTDA

09.137.728/0001-34

[Fechar](#)